CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 3421/74

INTERESSADO: Osvaldo Ruinho

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de apren-

dizagem de Escola SENAI.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 039/75, CPG, Aprovado em 04/12/74, Com. ao Pleno

em $\frac{15/01}{75}$. (Proc. CEE N° $\frac{3421}{74}$)

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

- 1.1- Osvaldo Ruinho filho de José Ruinho e de d. Maria Ruinho nascido em Campinas (SP) a 21 de Dezembro de 1953, domiciliado e residente á rua Clodomiro Ferreira Camargo nº 162 em Campinas, tendo concluído o curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI "Roberto Mange", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 1º grau.
 - 1.2- É o seguinte, o histórico escolar do reguerente:
- 1.2.1- Curso Primário, com quatro séries, no Grupo Escolar "Dom. Nery", em Campinas.
- 1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 "graus" na Escola SENAI "Roberto Mange", de Campinas. Estudou: Língua Portuguesa, Matmática, Ciências, Físicas, e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais, (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física, Prática Profissional.
- 1.2.3- Em 21 de Junho de 1971, recebeu o Certificado de Aprendizagem na especialidade Mecânico de Automóvel.
- 1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- N° 3421/74, PARECER CEE-N° 039/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regi-mento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PARECER CEENº 039/75

PROCESSO CEE 3421/74 PARECER N° 039/75

- 2.5- O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos" ou ainda, de três "séries".

 Cada grau teve a duração de 850 horas/aula excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do art. 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).
- 2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.
- $2.8\mbox{-}$ Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votados no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Osvaldo Ruinho no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Mange", de Campinas como equivalentes aos cumpridos na 7ª série podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola, que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral, História Geral (caso essas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

> São Paulo, 02 de Dezembro de 1974. a) Cons. João Baptista Salles da Silva

> > Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto de Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues de Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 1974 a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.